Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 256/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14690/2014
PROTOCOLO	**:** 1533311
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
INTERESSADO	**:** NOGUEIRA E CONCEIÇÃO LTDA
VALOR	**:** R$ 119.600,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE RECARGA EM BOTIJÃO DE GLP – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – AUTORIZAÇÃO – ADJUDICAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO – PUBLICAÇÃO – PARECER JURÍDICO – PUBLICAÇÃO – REMESSA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EMPENHO PRÉVIO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular o procedimento licitatório que cumpre com os requisitos legais, como autorização, ato de adjudicação, homologação, parecer jurídico, publicação e remessa para fiscalização.

É irregular a formalização do contrato administrativo em que se verifica a ausência de empenho prévio, caracterizando infração a qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n°30/2014, e a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n° 67/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Nogueira e Conceição Ltda, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, por irregularidade na formalização do contrato.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral- Relator

As peças dos autos tratam da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 67/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Nogueira e Conceição Ltda., tendo como objeto a aquisição gás liquefeito de petróleo-GLP, mediante recarga de botijões nos modelos P13 e P45, ocasionando o exame dos documentos relativos à Licitação e ao Contrato.

Ao analisar os documentos enviados pelo gestor, a equipe de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) constatou a regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 30, de 2014, com ressalva ante a ausência de Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa contratada. Contudo pugnou pela irregularidade da formalização do instrumento contratual n. 67, de 2014, conforme descrito na Análise n. 20.395/2015(peça n. 26), pela ausência de empenho na data de assinatura do contrato.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), em manifestação necessária sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 3.892/2016 (peça 27), tendo firmado o seguinte posicionamento:

> "O ordenador de despesas, Sr. Juvenal de Assunção Neto, embora regularmente intimado para tato, não encaminhou a Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista das empresas participantes como prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, nos termos do Título VII, A, da CLT, portanto, contrariando o art. 29, inciso V da Lei 8.66/93.
>
> Destarte, tal fato não é causa de ressalva, mas sim de julgamento de irregularidade e ilegalidade, pois a contratação com a Administração Publica sem a comprovação de regularidade trabalhista, é prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos, sendo considerada infração a violação de prescrição legal que disciplina a prática de ato sujeito ao controle externo, conforme previsão do art. 42, inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012."

E opinou pela adoção do seguinte julgamento:

> "1. Pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 30/2014 (1ª etapa)** nos termos do Inciso I do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, pela ausência de Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa NOGUEIRA E ASSUNÇÃO LTDA.
>
> 2. Pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização contratual do **Contrato Administrativo nº 67/ 2014 (2ª etapa)**, nos termos do Inciso II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, em face da Cláusula do prazo de vigência do contrato não estar limitado ao término do exercício financeiro de 2014, com fulcro no Art. 55, IV e art. 57,§3º ambos da Lei Federal 8666/93 e alterações combinado com § 1º do Art 1° do Capítulo Único da IN/TC/MS 35/2011.

3. Pela aplicação de **multa** ao Ordenador de Despesa - Sr. **Juvenal de Assunção Neto, a** nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências do Relator;

4. Pela **recomendação** aos Ordenadores de Despesas Sr. **Juvenal de Assunção Neto,** para que previna a ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada, explicitada no presente parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral- Relator

Com relação ao tema examinado, entendo que o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 30, de 2014, é regular, uma vez que o documento mencionado ausente, qual seja a Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa Nogueira e Assunção Ltda., encontra-se nos autos na fl. 119, peça 11.

Contudo, assiste razão ao corpo técnico da 1ª ICE em concluir pela irregularidade do Contrato 67, de 2014, tendo em vista a constatação de ausência de empenho prévio, conforme determinação inscrita no art. 60 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que assim diz: *"Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho."*

Destarte, verifico dos autos que a formalização do Contrato n. 67, de 2014, não está de acordo com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável e não houve o envio de documentação necessária, impossibilitado assim a declaração de sua regularidade.

DISPOSITIVO

Tudo exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho em parte o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **VOTO**, nos termos de:

I - declarar, com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 13, II, '**a**', do Regimento Interno, a **regularidade** do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 30, de 2014, pela Administração Municipal de Nova Alvorada do Sul;

II – declarar a **irregularidade** do Contrato n. 67, de 2014, celebrado entre o Nova Alvorada do Sul e a empresa Nogueira e Conceição Ltda., com fundamento nas regras do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 13, II, '**a**', do Regimento Interno, pela ausência de empenho prévio, conforme determinação inscrita no art. 60 da Lei 4.320, de 1964;

III - aplicar multa, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, CPF- 830.904.951-04, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, pela irregularidade descrita no inciso II, consoante as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012.

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 30/2014 e irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n°67/2014, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB 3® SETAC JRC/ARP